



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CIVEL DE DIREITO PRIVADO¹
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0028409-08.2019.8.19.0000

130

APELANTE : LEANDRO JACINTO DA SILVA

APELADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA FORMA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS, CAPITALIZAÇÃO, ENCARGOS CONTRATUAIS E COMPOSIÇÃO DO DÉBITO. ANTERIOR ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL QUE ANULOU A PRIMEIRA SENTENÇA E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA COM APRECIAÇÃO DOS PLEITOS DEFENSIVOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA ENTRE OS ENCARGOS EFETIVAMENTE COBRADOS E AQUELES CONTRATUALMENTE PACTUADOS. CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROVA TÉCNICA PERTINENTE E RELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0028409-08.2019.8.19.000, em que figuram as partes supracitadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do

¹ Antiga 27ª CC - amm



Rio de Janeiro em **dar provimento ao recurso** apresentado nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária proposta por **Banco Bradesco Financiamentos S.A.** em face de **Leandro Jacinto da Silva**, em razão do inadimplemento de contrato de financiamento destinado à aquisição de veículo automotor. A instituição financeira alegou a mora do réu relativamente às parcelas vencidas a partir de agosto de 2018, requerendo a consolidação da posse e propriedade do bem apreendido.

Sobreveio sentença de procedência, posteriormente anulada por acórdão deste Tribunal, que determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da instrução e apreciação dos pleitos defensivos.

Após o retorno do feito, o réu reiterou o pedido de produção de prova pericial.

Entretanto, o Juízo de origem entendeu desnecessária a prova técnica pretendida, por considerar suficientes os elementos constantes dos autos para formação de seu convencimento. No mérito, rejeitou as alegações de abusividade contratual, reconheceu a regular constituição em mora do devedor, afastou a tese do adimplemento substancial e julgou procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, com a consequente consolidação da posse e propriedade do veículo em favor da instituição financeira. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça deferida.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação. Sustenta, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que o magistrado deixou de cumprir determinação constante de anterior acórdão que teria reconhecido a necessidade de realização de perícia contábil. Defende que a controvérsia envolve a forma de incidência dos juros, alegando prática de anatocismo, cobrança de encargos abusivos e falta de transparência contratual. Argumenta, ainda, que efetuou o pagamento da maior parte das prestações avençadas, caracterizando adimplemento substancial, sendo desarrazoada a busca e apreensão do veículo, especialmente porque o bem já teria sido levado a leilão sem adequada prestação de contas. Requer a anulação da sentença para reabertura da instrução, com realização da perícia contábil, ou, subsidiariamente, a reforma integral do julgado.

Em contrarrazões, o Banco Bradesco Financiamentos S.A. pugna pelo não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, e, no mérito, pelo desprovimento da apelação. Sustenta a regular comprovação da mora, a legalidade dos encargos contratuais e da capitalização

de juros expressamente pactuada, a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial aos contratos garantidos por alienação fiduciária e a desnecessidade da produção de prova pericial, por se tratar de matéria suficientemente comprovada pela documentação constante dos autos.

É o relatório. Passo a decidir:

Embora seja certo que o magistrado é o destinatário da prova e possa indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias, também é verdadeiro que tal prerrogativa encontra limites no direito constitucional ao contraditório, à ampla defesa e à efetiva produção dos meios probatórios aptos ao esclarecimento dos fatos controvertidos.

No caso concreto, a defesa não se restringiu à mera impugnação genérica do débito. Ao contrário, o apelante questionou especificamente a forma de incidência dos juros remuneratórios, a alegada prática de anatocismo, a cobrança de encargos e tarifas, a composição do saldo devedor e a regularidade dos cálculos apresentados pela instituição financeira, sustentando que os valores efetivamente cobrados não corresponderiam aos parâmetros contratuais nem à metodologia informada pela credora. Para tanto, formulou pedido de perícia contábil desde a fase de conhecimento, inclusive com apresentação de quesitos técnicos.

Nessas circunstâncias, afigura-se insuficiente a simples análise documental realizada pelo Juízo de primeiro grau para afastar, de plano, as alegações defensivas. A matéria discutida extrapola questões exclusivamente jurídicas e invade campo eminentemente técnico, relacionado à metodologia de amortização adotada, à incidência dos encargos contratuais e à correspondência entre os valores pactuados e aqueles efetivamente exigidos pela instituição financeira.

A propósito, segundo regras ordinárias de experiência, tem-se observado que alguns contratos, sem aparente ilicitude, que por aqui passam cobram encargos divergentes, que normalmente são verificados no momento da realização da prova pericial, como se depreende da transcrição abaixo:

*Direito Civil. Ação revisional de contrato. Empréstimo pessoal. Alegação da prática de juros abusivos e capitalizados. Sentença de procedência parcial, que determinou que seja extirpada a capitalização dos juros aplicados pela parte ré. Apelo do banco réu. **Lauda pericial.** Contrato firmado entre as partes que previa as taxas a serem cobradas a título de juros. Incidência das súmulas nº 539 e nº 541 do Superior Tribunal de Justiça. Permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, considerando-se para tanto a previsão contratual acerca da cobrança de taxa de juros anual superior*

ao duodécuplo da mensal. **Laudo pericial que aponta a cobrança de valores superiores àqueles que deveriam ter sido cobrados se aplicadas as taxas pactuadas entre as partes.** Sentença que merece parcial reforma, para determinar que a revisão contratual se dê com relação ao uso de taxas de juros acima daquelas previstas no contrato, conforme apurado pelo laudo pericial, sem que seja excluída a capitalização dos juros. Recurso parcialmente provido. (0001298-04.2014.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 11/05/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Como bem ressaltado em precedente desta Corte, o indeferimento da perícia deixa de considerar que compete ao devedor produzir os elementos necessários à demonstração de suas alegações, utilizando os meios de prova admitidos pelo ordenamento jurídico. Ainda que o julgador seja o destinatário da prova, não é seu único interessado, pois a perícia passa a integrar o acervo probatório dos autos, servindo para aferição objetiva da correção dos encargos cobrados, do critério utilizado para a apuração do débito e da eventual existência de cobranças incompatíveis com o pacto celebrado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça igualmente caminha nesse sentido ao reconhecer que, em determinadas hipóteses envolvendo contratos bancários, a aferição da regularidade dos encargos e da eventual abusividade da cobrança demanda conhecimento técnico especializado, tornando imperativa a dilação probatória para evitar cerceamento de defesa.

Conforme destacado no REsp 1.987.774/CE, referido no Informativo nº 769 do STJ, haverá situações em que a apuração do excesso alegado poderá ficar comprometida pela ausência de conhecimento técnico da parte, impondo-se a realização de prova especializada para alcançar o valor efetivamente devido.

Não se ignora que a capitalização mensal de juros é, em tese, admitida pela jurisprudência quando expressamente pactuada. Tampouco se afirma, neste momento processual, a existência efetiva de qualquer abusividade. O ponto central consiste em reconhecer que a definição dessas questões demanda prévia instrução técnica, especialmente quando o consumidor sustenta que a forma de aplicação dos encargos divergiu do que foi efetivamente contratado.

Observe-se que o próprio apelante afirma ter realizado pagamento de entrada no valor de R\$ 9.615,12 e de trinta e oito parcelas do financiamento, alegando que o veículo foi posteriormente leilado sem esclarecimento acerca da destinação dos valores obtidos e sem prestação de contas quanto à composição final da dívida remanescente. Embora tais alegações não conduzam, por si sós, à improcedência da demanda, revelam a existência de

controvérsia fática e contábil incompatível com o julgamento antecipado realizado na origem.

Acresce que a nova sentença foi proferida sem a realização da providência instrutória reiteradamente requerida pela parte ré, mesmo após anterior intervenção deste Tribunal para assegurar o regular exame das questões deduzidas em defesa. Em tal contexto, a negativa da produção da prova técnica acabou por restringir indevidamente a possibilidade de demonstração dos fatos constitutivos da tese defensiva, configurando efetivo cerceamento de defesa.

Diante desse quadro, impõe-se a cassação da sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual e realização da prova pericial contábil requerida, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, prosseguindo-se posteriormente com novo julgamento, à luz do conjunto probatório então formado.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução processual, com realização de prova pericial contábil, prosseguindo-se no feito até novo julgamento

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

Des. Relator